

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.688/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163413-74
Impugnação: 40.010126530-63
Impugnante: Ri Happy Brinquedos Ltda
IE: 001081879.01-64
Proc. S. Passivo: Raphael Leal Giusti
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatou-se a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação vigente, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, relativos ao período de abril a setembro de 2009, tendo sido omitidos os registros dos tipos 54, 60-D, 75 e 88.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/62.

DECISÃO

Conforme já relatado, a irregularidade refere-se à entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, relativos ao período de abril a setembro de 2009, tendo sido omitidos os registros tipos 54, 60-D, 75 e 88.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

De acordo com o que demonstra o documento “Contagem de Tipo de Registro” acostado pelo Fisco às fls. 08, a Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de abril a setembro de 2009 em desacordo com a legislação vigente, uma vez que os mesmos não continham os registros especificados nas intimações acostada às fls. 07 e 10 dos autos, ou seja, os arquivos eletrônicos foram entregues com omissão dos registros dos tipos 54, 60-D, 75 e 88.

A obrigatoriedade de entregar os arquivos solicitados encontra-se estabelecida no art. 96, IV da Parte Geral do RICMS/02 c/c o art. 10, §§ 1º e 7º, art. 11 e art. 39, todos do Anexo VII do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte Geral - RICMS/02

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

Anexo VII - RICMS/02

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediatamente às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que a Defendente em momento algum contestou, de forma expressa, a infração em análise, além de não ter apresentado provas hábeis a descaracterizar o feito fiscal.

Muito pelo contrário, reconhece a infração afirmando que houve um “...colapso de sua estrutura gerencial de sistemas, impossibilitando, por hora, a retificação dos arquivos eletrônicos pedidos ...”

Dessa forma, o Fisco lavrou o Auto de Infração, pois restava provado que a Impugnante não havia atendido à intimação, ou seja, o reenvio dos arquivos com as correções solicitadas.

Saliente-se que o Fisco poderia, ao ter constatado a falta de cumprimento da obrigação dentro do prazo previsto na legislação, proceder à autuação imediatamente, aplicando a mesma penalidade prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, optou por dar oportunidade à Impugnante de regularizar sua situação através das citadas intimações.

Contudo, o Contribuinte se manteve inadimplente.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo de fls. 05.

Efeitos a partir de 1º/11/2003

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

No entanto, a Impugnante pede a aplicação do permissivo legal para cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, alegando sua boa fé e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Alega, ainda, que os livros fiscais sempre estiveram à disposição do Fisco para as conferências que se fizessem necessárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, o benefício não pôde ser aplicado ao caso presente, uma vez que não foi atingido o quorum necessário.

Cumprе ressaltar que a Autuada em momento algum, mesmo após o recebimento do Auto de Infração, cumpriu a obrigação tributária acessória que ensejou o lançamento em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator